



PROCESSO Nº : 7.141-2/2013

**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA -
MT**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013

GESTOR : JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 2065/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia-MT. Manifestação pela regularidade, com imputação de débito, aplicação de multa e expedição de determinações legais.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da gestor Sr. José Esteves de Lacerda Filho.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



O relatório foi elaborado no período de janeiro a setembro e o relatório complementar no período de Outubro a dezembro de 2013, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 10 (dez) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor e demais responsáveis foram notificados para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012.



Vieram os autos para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

Responsável: Moacir Couto Filho - Secretário Adjunto- até 13/01/2013

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Processo de pagamento 685584/2011 - Procedimento para pagamento de despesas ilegítimas de alimentação no estabelecimento Peixaria Okada, no valor de R\$ 4.429,80, conforme nota fiscal nº 1, de 22 de agosto de 2011(Restos a Pagar), em que foi ordenado o pagamento em 06 de março de 2013 - consumo de refeições, bebidas alcoólicas e sobremesas - item 3.2. Despesas. Valor que deverá ser restituído aos cofres da SEMA.

Responsáveis: Moacir Couto Filho - Secretário Adjunto - até 13/01/2013 e Benedito Nery Garim Strobel -Secretário Adjunto - período de 14/01 a 30/09/2013

2. Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010 - Não se constatou qualquer providência no intuito de identificar responsáveis pela despesa irregular com a credora Peixaria Okada, havendo apenas a posterior liquidação e pagamento da despesa em questão - Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010.

2.1. Ocorreram empenhos e pagamentos das despesas sem a necessária apuração da responsabilidade pelos gastos ilegítimos - item 3.2. Despesas. Passível de sanção de multa aos gestores.

Responsável: José Esteves de Lacerda Filho - Secretário de Estado de Meio Ambiente

3. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

3.1. Pagamento de juros e multa referentes a faturas e telefonia fixa,



no montante de R\$ 5.142,87 - item 3.2. Valor a ser restituído aos cofres da SEMA.

4. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

4.1. Foram emitidos empenhos posteriores a data da realização da despesa, de nº 13.002781-5, de 26/08/2013, 13.003210-1, de 24/09/2013, 13.003781-0, de 18/11/2013, tendo como credora a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda., para pagamentos das Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/13 e 2187, de 19/09/13, e, ainda o Empenho nº 13.003283-5, datado de 01/10/13, para pagamento da Nota Fiscal nº 2129, de 30/08/13 - item 3.2. Despesas. Cabe sanção de multa ao gestor.

5. HB 07. Contrato_Grave_07. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. O Contrato nº 016/2007, firmado com a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda., de serviços terceirizados de limpeza e manutenção, teve vigência até 14/06/2013, no entanto, foram pagas as despesas referentes às Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/2013 e 2129, de 30/08/13. Os serviços e as despesas foram executadas e pagas após o vencimento do contrato, como indenização aos serviços prestados - item 3.4.

6. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Constatou-se, no contrato 085/2009/SEMA, o pagamento referente ao aluguel de imóvel situado à avenida Marechal Deodoro, nº 559, bairro Santa Helena, Cuiabá-MT. Referido galpão está desocupado, apresentando sinais de abandono e, interiormente, em péssimo estado de conservação, com bens móveis apreendidos em má conservação e sem a guarda devida - item 3.4. Passível de sanção de multa ao gestor.

7. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

7.1. Não prestação de contas de diárias, no montante de R\$ 5.595,00 – item 3.11.2.

8. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

8.1. Nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções de cargo de carreira de Agente Ambiental, na central de fiscalização da SEMA e nas Unidades Desconcentradas - item 6 - Avaliação da Operacionalização da SEMA - Políticas Públicas.

9. Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº



17/201 - Divergência entre o valor contabilizado como Bens Móveis, no Inventário de Bens Móveis e o registrado no FIPLAN nas contas anuais, no Balanço Patrimonial - Ativo Imobilizado.

9.1. Diferença de R\$ 7.459.990,94, entre valor registrado no Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e o registrado no Balanço Patrimonial - Ativo Imobilizado, comprometendo a exatidão das contas - item 4 - Bens Móveis e Imóveis.

Responsáveis: José Esteves de Lacerda Filho - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Osmar Lino Farias - Superintendente da SUFI

10. Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/201 - Não constatação de relatórios de atividades das unidades desconcentradas que permitam avaliar a produção e efetividade das ações de trabalho na região em que atuam.

10.1. A SUFI autoriza a concessão de diárias mas não possui o retorno, através de relatórios gerenciais, da efetividade das ações a encargo das unidades desconcentradas - item 6 - Avaliação da Operacionalização da SEMA - Políticas Públicas.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela SECEX, visto que acompanho o fundamento utilizado para os saneamentos, e para as irregularidades convertidas em recomendação.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.



2.1.1 CONTRATO

O **item 6 (HB 06)** relata a ocorrência de irregularidades na execução dos contratos. Constatou-se, no contrato 085/2009/SEMA, o pagamento de aluguel do imóvel situado na Avenida Marechal Deodoro, nº 559, bairro Santa Helena, Cuiabá-MT, o qual está desocupado, apresentando sinais de abandono e, interiormente, em péssimo estado de conservação, com bens móveis apreendidos em má conservação e sem a guarda devida.

O gestor justificou em sua defesa que o imóvel era utilizado para atender à Gerência de Almoxarifado, Gerência de Patrimônio e Arquivo Geral da Secretaria e que no primeiro semestre de 2013 houve decisão da administração em adotar medidas de redução de gastos, onde tinha a meta de desocupação do imóvel ainda nesse exercício.

Informou que encontra-se em execução o plano de trabalho para desocupação do imóvel, encontrando-se em implementação a remoção de bens para local próprio cedido pelo Governo no Distrito Industrial, sem custos de locação, bem como o processo de rescisão contratual iniciado em dezembro de 2013, com a notificação do proprietário, estando em fase de reforma e entrega do prédio.

Por fim, sustentou que encaminhou à Coordenadoria de Patrimônio da Secretaria de Estado de Administração através do Ofício nº 07/GPM/SEMA/2013, datado de 25/11/2013, o Termo de Baixa nº 003/2013 referente à baixa de bens patrimoniais por transferências para a SAD, visto que são inservíveis e obsoletos.

A SECEX, ao analisar as justificativas do gestor e os documentos enviados, constatou que a situação de pagamento pela locação do prédio em situação de abandono perdurou até novembro de 2013. Como a defesa foi protocolada em janeiro de 2014, conclui-se pela justificativa que nesse mês o imóvel



ainda estava em fase de reforma e entrega.

Por ocasião da visita *in loco*, constatou-se que o prédio encontra-se em extrema situação de sujeira, muita poeira e mau cheiro, fezes e ninhos de pombos, denotando já um grande lapso de abandono, visita essa que foi em setembro de 2013. Portanto, não prospera a alegação do gestor de que essa situação foi decorrente de processo de transição para desocupação do imóvel em outubro.

Conforme demonstrou o Relatório técnico de Auditoria, não foi encaminhado o Termo de Rescisão do Contrato e, na análise dos documentos, verificou-se e-mail do Sr. Marcelo Luiz Perini Tarachuk, datado de 29/11/2013, informando que o imóvel da Marechal Deodoro estava desocupado e pronto para ser devolvido e que a SEMA oficializou, através dessa comunicação, que a partir da data citada não mais pagaria pela locação do referido imóvel.

Assim, considerando que não existe documento formal que comprove o distrato ou rescisão e considerando a falta de cuidado da administração para com o dinheiro público (pagar locação de imóvel e mantê-lo desocupado e em estado precário de conservação), este *Parquet* de Contas **conclui** pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor nos termos do Artigo 289, I da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

Manifesta-se ainda pela restituição aos cofres públicos do valor de **R\$ 63.936,18** referente aos aluguéis dos meses de Janeiro a novembro/2013, devidamente atualizados, a partir do dia de pagamento de cada aluguel (data do fato gerador).

Já no **item 5 (HB 07)** percebe-se a ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos, uma vez que o Contrato nº 016/2007, firmado com a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda., de



serviços terceirizados de limpeza e manutenção, teve vigência até 14/06/2013, no entanto, foram pagas as despesas referentes às Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/2013 e 2129, de 30/08/13, de modo que os serviços e as despesas foram executadas e pagas após o vencimento do contrato, como indenização aos serviços prestados.

A defesa esclareceu que os serviços de conservação e limpeza dos parques estaduais relacionados ao contrato firmado com a empresa são essenciais para locais com alta frequência da população, considerando também a questão da saúde, que integrou as prioridades de intervenção do governo estadual com relação ao combate à dengue.

Ressaltou que, a ausência dos serviços afetaria a saúde e a conservação ambiental, pois o objeto limpeza e conservação se amplia também para as questões de manejo ambiental nos parques.

Mencionou que no segundo semestre de 2012 foi tramitado processo SIAG nº 0717796/201/SAD, para a Secretaria de Estado de Administração, que resultou no Pregão Presencial nº 011/2012/SAD, referente à contratação do serviço de limpeza e conservação dos Parques Estaduais localizados nesta Capital, mas que foi revogado pela SAD, fato comprometeu o procedimento antecipado pela SEMA.

Alegou que só foi possível realizar um novo processo no início de 2013, quando o exercício financeiro foi autorizado pela SEFAZ, via FIPLAN e que, realizado o Pregão nº 001/2013/SEMA, o processo somente foi homologado em 24/07/2013, que teve como vencedora a empresa Lua Serviços Ltda – ME, de modo que foi necessário manter o contrato com a Luppa Administração de Serviços e Representação Comercial Ltda, até 14/09/2013.

Informou que, para dar sustentação ao pagamento foi emitido o



Parecer Jurídico nº 16/ASSEJURGAB/SEMA/2013, opinando pelo pagamento da prestação de serviços, com base no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte do Estado.

A Secretaria de Controle externo entendeu plausível e coerente a justificativa da dificuldade na realização de um novo processo licitatório, já que a SAD revogou a realização do Pregão que atenderia com a antecedência necessária a um novo contrato, até o término da vigência do que se encontrava em vigor com a empresa Luppa.

Por outro lado, não acatou a defesa, já que o gestor poderia, tratando-se de despesa de caráter emergencial - serviços contínuos de limpeza, abrir um processo, devidamente fundamentado, demonstrando a não operosidade da SAD em realizar um novo Pregão para atender a necessidade do órgão e promover uma dispensa de licitação, realizando a tempo o empenho prévio da despesa e o contrato respectivo.

Este *Parquet* de Contas corrobora com o entendimento dispendido pela equipe técnica deste Tribunal de Contas.

Percebe-se que a administração permitiu a realização dos serviços, sem contrato e sem empenho, o que não é permitido pela Lei nº 4.320/64 e Lei 8.666/93.

Assim, como a administração permitiu a realização dos serviços, sem contrato e sem empenho, o que não é permitido pelas normas vigentes, este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade em apreço, com a aplicação de multa ao gestor, nos termos do Artigo 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT).



Determina-se ao setor competente da administração do órgão, que fique atento aos prazos contratuais, a fim de evitar que fatos desta natureza aconteçam, promovendo as diligências necessárias, quando a obstrução for causada pela SAD, no que se refere a licitações, de forma a fundamentar e resguardar os atos de gestão do administrador.

2.1.2 DESPESA

As irregularidades dos **itens 1 e 3** serão analisadas conjuntamente.

No que se refere ao **item 1 (JB 01)**, constatou-se a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no processo de pagamento 685584/2011, que ordenava o pagamento em 06 de março de 2013 de despesas ilegítimas de alimentação no estabelecimento Peixaria Okada, no valor de R\$ 4.429,80, conforme nota fiscal nº 1, de 22 de agosto de 2011 (Restos a Pagar), com o consumo de refeições, bebidas alcoólicas e sobremesas.

O Sr. Moacir Couto Filho ressaltou em sua defesa o reconhecimento da despesa a partir do Parecer Jurídico nº 84/ASSEJUR/2011, devidamente homologado e com autorização para registro de empenho.

Destacou que a despesa foi paga sob o dever moral de indenizar o serviço prestado, porque o Estado não pode tirar o proveito da atividade do particular, sem a correspondente contraprestação pecuniária.

Alegou que o fornecimento de alimentação se justifica: a) pela reunião do CONSEMA, em período integral, a pedido do Secretário de Estado do Meio Ambiente, Alexander Torres Maia, com o objetivo de avaliar e deliberar sobre questões ambientais do interesse do Estado, porque os Conselheiros se deslocam



de outros municípios para participarem das sessões, e b) pela aquisição de equipamentos de informática e ativos de informação sobre a forma de servidores de rede e equipamentos acessórios, para a criação, instalação e configuração do ambiente computacional da SEMA, monitoramento e manutenção dos sistemas de gestão ambiental, backup's e migração de dados, tarefas estas que só podem ocorrer em horários fora do expediente de trabalho, para que não haja impacto para o cliente cidadão e prestação de serviços interno e externo.

No que toca ao **item 3 (JB 01)**, verifica-se a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas com o pagamento de juros e multa referentes a faturas e telefonia fixa, no montante de R\$ 5.142,87.

O Secretário de Estado expos em sua defesa que a partir de 2012, o Sistema de Tesouraria do Estado passou a ser estruturado em um modelo integrado de gestão financeira, sob gestão compartilhada da SEFAZ, SEPLAN, SAD e AGE, com base nas decisões proferidas pelo Conselho Econômico do Estado, sob a gestão da Casa Civil, onde eram definidas todas as diretrizes orçamentárias e financeiras que passam a nortear a programação financeira de cada órgão.

Alegou que tais diretrizes tem foco no regime de caixa, pela realização da receita, que orienta a elaboração e/ou ajustes nos planos de trabalho, nas prioridades de destinação das receitas realizadas e gastos a serem priorizados pelo governo, com prioridades absolutas para despesa com pessoal e somente após para efetivação das despesas de capital (investimentos).

Sustentou que essa estrutura passou a regulamentar inclusive a programação financeira vinculada aos fundos de gestão financeira existentes no Estado, com indicação das prioridades para execução financeira e as regras de retenção, conforme disciplinado pelo artigo 25 do Decreto nº 1.528/2012.



Informou que apenas a partir de 17/04/2013, a SEMA foi autorizada a realizar sua execução financeira, incluídas as receitas realizadas e revertidas a crédito do fundo por força da Ação Civil Pública 167/2012, movida pela 15ª Promotoria Cível de defesa do Meio Ambiente, o que impossibilitou o descontingenciamento efetuado pela SEMA para com a SEFAZ e SEPLAN, através do Ofício nº 048/2013/SENAM/SEMA.

Citou que ao gestor é imputada a observação das normas e procedimentos, em especial, à execução financeira, observando os limites orçamentários e financeiros estabelecidos pelos órgãos centrais do Governo, sob acompanhamento da AGE, sendo passível de responsabilização pelo não cumprimento.

Explicou que a ocorrência do fato gerador que culminou nas cobranças de valores corrigidos e ou apenados de telefonia, se deu no período compreendido entre agosto de 2012 e abril de 2013, período esse em que se encontravam efetuando os ajustes necessários na liberação da capacidade financeira e orçamentária para fazer face às despesas correntes, promovendo ajustes em diversos contratos.

Apesar das alegações lançadas pelos responsáveis em sua defesa, este *Parquet* de contas discorda dos argumentos dos defendentes

Quanto ao **item 1**, fica evidente que a despesa não foi revestida dos trâmites legais e não houve processo de autorização formal para despesa dessa natureza. Percebe-se que, a dúvida pela legalidade da despesa foi tamanha, que só praticamente após dois anos é que foi autorizado o pagamento pela SEMA.

Frise-se que, apesar do fato irregular ter ocorrido no ano de 2011, o



responsável, que ordenou a despesa e não cuidou de apurar a responsabilidade dos agentes/servidores que se beneficiaram de alimentação no restaurante Okada, sem autorização formal dos gestores da SEMA e sem o respectivo processo formalizado para a execução da despesa, permaneceu ocupando o cargo na SEMA até o ano de 2013.

Já no que se refere ao **item 3**, toda a administração pública sabe que a cada mês existem despesas correntes fixas e inadiáveis, que são água, luz e telefonia, assim como folha de pessoal dentre outras. Assim, o gestor deve encontrar mecanismos de não permitir ocorrências de despesas ilegítimas ao pagar despesas líquidas e certas. Em caso de interferências ou restrições da SEPLAN e SEFAZ, há que se documentar o fato, para evitar a penalização.

O pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas não são admitidas, pois os recursos arrecadados pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não pertence ao gestor e sim ao povo. O Poder Público é, apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário e o seu administrador, atuando através dos agentes políticos e dos servidores públicos e visando, precipuamente, à obtenção daquele desiderato, isto é, o bem comum.

A investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries, atuando além do conceito do princípio da legalidade.

Assim, tenho que as despesas ilegítimas realizadas com alimentação e as realizadas com atraso ocasionando o pagamento de juros e multas, são decorrentes de má gestão do dinheiro público e da inobservância dos princípios constitucionais da economicidade e moralidade da administração, além de violar o



disposto no artigo 4º da Lei 4320/60.

Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo o *“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).”*(Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

Desse modo, em razão das irregularidades apontadas, dos fundamentos destacados nestes itens, entende o Ministério Público de Contas pela necessidade de ressarcimento dos recursos gastos com alimentação e com o pagamento de juros de mora e multas, bem como pela aplicação de multa pelo apontamento realizado, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Quanto ao **item 4 (JB 09)**, a Auditoria percebeu a realização de despesa sem emissão de empenho prévio. Foram emitidos empenhos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, posteriores a data da realização da despesa, de nº 13.002781-5, de 26/08/2013, 13.003210-1, de 24/09/2013, 13.003781-0, de 18/11/2013, tendo como credora a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda., para pagamentos das Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/13 e 2187, de 19/09/13, e, ainda o Empenho nº 13.003283-5, datado de 01/10/13, para pagamento da Nota Fiscal nº 2129, de 30/08/13.

O gestor esclareceu em sua defesa que os serviços de conservação e limpeza dos parques estaduais relacionados ao contrato firmado com a empresa (Parques Estaduais Mãe Bonifácia, Masssairo Okamura, Zé Boloflô) são essenciais



para locais com alta frequência da população, considerando também a questão da saúde, que integrou as prioridades de intervenção do governo estadual com relação ao combate à dengue.

Sustentou que, a ausência dos serviços afetaria, por conseguinte, tanto fatores de saúde, como os de conservação ambiental, pois o objeto limpeza e conservação se amplia também para as questões de manejo ambiental nos referidos parques.

Além disso, citou os mesmos argumentos já citados na defesa do item 5(HB 07).

Contudo, as alegações da defesa não merecem guarida, uma vez que o gestor poderia, dada a excepcionalidade do caso, tratando-se de despesa de caráter emergencial - serviços contínuos de limpeza - abrir um processo, devidamente fundamentado, demonstrando a não operosidade da SAD em realizar um novo Pregão para atender a necessidade do órgão e promover, com base do no artigo 24, inciso IV, uma dispensa de licitação, realizando a tempo o empenho prévio da despesa e o contrato respectivo.

Importante ressaltar que, não se admite contrato verbal com a administração. O empenho cria a obrigação de pagamento e o contrato preserva a administração de futuras ações trabalhistas, por acidente e outros prejuízos, já que todos os deveres e obrigações estarão estabelecidas em cláusulas contratuais. Permite também às partes exercer o direito de cobrar obrigações.

No caso, conforme expos a SECEX, a administração permitiu a realização dos serviços, sem contrato e sem empenho.

Percebe-se, então, que de fato restou demonstrada a realização das



fases da despesa após a prestação de serviços. Portanto, está-se diante de flagrante desrespeito aos art. 60, caput e art. 63, § 2º, II, da Lei nº 4320/64, conforme segue:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

(...)

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas, endossando o entendimento da equipe técnica, **opina** pela manutenção do apontamento, para fins de aplicação de multa ao gestor responsável, em razão da autorização de despesa sem observação de preceitos legais, com fulcro no art. 289, II, da Resolução nº14/2007, bem como sugere **determinação** legal para que as despesas sejam feitas com prévio empenho.

O **item 7(JB 16)** retrata a prestação de contas irregular de diárias, pois a gestor não prestou as contas de diárias, no montante de R\$ 5.595,00.

O gestor apresentou justificativas específicas referentes a cada servidor:



a) José Cândido Primo – alegou que houve erro no preenchimento do encerramento da viagem, uma vez que foi preenchida a data do abastecimento e foi efetuada a devolução para correção, mas o servidor não devolveu a prestação de contas com as correções solicitadas.

b) Ricardo Dantas Mazier i– sustentou que houve erro no preenchimento do encerramento da viagem, já que foi preenchida a data do abastecimento e foi efetuada a devolução para correção, mas o servidor não devolveu a prestação de contas com as correções solicitadas.

c) Isaías Cordeiro Rosa – informou o relatório foi preenchido no Sistema GV no dia 04/10/2013 e não foi entregue na Coordenadoria Financeira.

A defesa afirmou que as três situações narradas tiveram providências da Coordenadoria Financeira, que enviou para a Gestão de Pessoas CI nº 302/CF/SEMA/2013, solicitando o desconto em folha de pagamento dos servidores, o que foi efetuado.

d) Waldemar Pinheiro dos Santos – alegou que o evento em que iria participar foi cancelado. Como não devolveu as diárias, a Coordenadoria Financeira encaminhou CI de nº 303/CF/SEMA/2013 à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, solicitando o desconto em folha de pagamento, o que foi realizado.

e) Juailson Campos Ortiz – informou que foi descontado no acerto de verbas rescisórias, em razão de o servidor ter sido exonerado do cargo. Foi descontado o valor da diária recebida, no entanto, restou um saldo de R\$ 84,50, para completar o valor das diárias de R\$ 1.045,00. Que a SEMA está remetendo à Procuradoria Geral do Estado, consulta sobre a viabilidade de cobrança do valor remanescente, considerando o custo operacional para o Estado.

Compulsando autos, verifica-se que os responsáveis não



apresentaram em sua defesa elementos de provas capazes de elidir os apontamentos feitos pela equipe técnica.

A obrigação de prestação de contas está intrinsecamente ligado ao *caput* do artigo 37 da Carta Magna, em razão dos princípios da publicidade, eficiência e moralidade da administração pública.

São justamente tais gestores (Prefeitos, Secretários e Comissionados) que devem demonstrar ainda mais probidade com a utilização da coisa pública. Se eximir de apresentar relatórios detalhados que justifiquem o gasto público ofende os princípios constitucionais e a obrigação decorrente do uso do dinheiro público.

Este Tribunal já se posicionou acerca do tema, conforme Acórdão n.º 1.783/2003 e Resolução de Consulta n.º 01/2014 :

Acórdão n.º 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas. O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.” (g.n)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 1/2014 – TP Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. DIÁRIAS. RESSARCIMENTO APÓS O EFETIVO DESLOCAMENTO DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1) A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de



prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal (g.n)

Diante do exposto, este Parquet de Contas **opina** pela aplicação de multa nos termos do art. 289, I, da Resolução Normativa nº 14/2007, além da obrigação de **ressarcimento aos cofres públicos dos valores despendidos com a concessão de diárias sem a devida prestação de contas.**

Sugere-se que seja determinado ao atual gestor a adoção de providências para reaver os valores cujas diárias não foram devolvidas.

2.1.3 PESSOAL

No **item 8 (KB 10)** constatou-se o não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. Houve a nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções de cargo de carreira de Agente Ambiental, na central de fiscalização da SEMA e nas Unidades Desconcentradas.

O gestor informou em sua defesa que desde 2009 a Secretaria já pleiteia provimento de cargos no quadro de pessoal com o objetivo de atender a demanda de atividades a serem desenvolvidas junto às unidades implantadas. Que os agentes ambientais lotados na SEMA encontram-se amparados pela Lei nº 8.367, de 13/09/2005, que cria o Serviço de Proteção Ambiental Comissionado e Voluntário; Que não consta nos instrumentos implementados pela SEMA definições no sentido de que tal cargo em comissão deva exercer atribuições inerentes ao cargo de carreira; Que havendo distorções, cabe à administração atuar sobre as causas da disfunção visando garantir apenas os exercícios de atribuições de apoio e não finalísticas.

Informou que foram providos 101 cargos de servidores concursados e



que estão sendo nomeados ainda aprovados para prover vagas. Afirmou que em 2015 o órgão visa a realização de concurso público, com prioridade para provimento de cargos nas Unidades Desconcentradas.

Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público é norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor.

Assim, consoante explanação técnica, este *Parquet* de Contas corrobora com o entendimento lançado pela SECEX, pugnando pela manutenção da irregularidade, entretanto, sugere que não seja aplicada sanção, já que o secretário atual da pasta assumiu o órgão com o quadro de pessoal existente.

Sugere-se determinação para que seja realizado concurso público para provimento dos cargos de natureza permanente no prazo máximo de 240 dias.

2.1.4 SEM CLASSIFICAÇÃO

No que tange a irregularidade do **item 2 (Não classificada)**, não foi constatado qualquer providência no intuito de identificar responsáveis pela despesa irregular com a credora Peixaria Okada, havendo apenas a posterior liquidação e pagamento da despesa em questão. Ocorreram empenhos e pagamentos das despesas sem a necessária apuração da responsabilidade pelos gastos ilegítimos.



O Sr. Moacir do Couto Filho justificou em sua defesa, que o Parecer Jurídico nº 84/ASSEJUR/2011 possibilitou ao gestor a opção pela apuração de responsabilidade, porém pela convicção de que não houve prejuízo ao erário ou má-fé na aplicação do recurso público, os gestores da Secretaria, à época, não consideravam haver a necessidade de tal prática administrativa, com lastro nos princípios da realidade e razoabilidade que são vinculados com os atos discricionários.

Enfatizou que a despesa é institucional, os gastos foram legítimos, a finalidade da despesa atingiu os resultados em nível de gestão, ou seja, os trabalhos na área de tecnologia da informação foram realizados no tempo hábil, os processos ambientais foram deliberados e a SEMA atendeu a satisfação do seu cliente.

Entretanto, o relatório técnico de Auditoria constatou, pelos cupons fiscais, que o Sr. Moacir do Couto Filho foi um dos beneficiários das refeições na Peixaria Okada, ressaltando que, não pode o gestor alegar desconhecimento da lei. O relatório conclusivo também expôs que o gestor não mencionou em nenhum momento se foi ele enquanto Secretário Adjunto ou se foi o Secretário Alexander Torres Maia quem autorizou a despesa de forma verbal. O fato é que foi verbal e não se identificou se houve realmente essa ordem.

Também não contestou a afirmação de que ele se beneficiou na realização da despesa, de modo que seria pouco provável acatar a sugestão do Parecer Jurídico pela apuração de responsabilidade dos servidores.

Desta forma, conclui-se que não haveria como não autorizar a liquidação da despesa, mas verificada a ilegalidade na sua execução, caberia a apuração de responsabilidade, resguardando os princípios da transparência, legalidade e impessoalidade no processo.



Assim, as alegações do Sr. Moacir não merecem prosperar, de modo que a irregularidade ora discutida permanece, com aplicação de multa ao responsável por omissão, na forma da Resolução Normativa nº 17/2010.

Já o gestor Benedito Nery Guarim Strobel alegou que por constar nos autos os elementos necessários para a efetivação do pagamento e o fato gerador ter ocorrido no exercício de 2011 e em 2013 a despesa constar como processada, liquidada e registrada em Restos a Pagar, não interpretou a administração atual como sendo da sua responsabilidade tal ato administrativo inerente a uma despesa executada em outro exercício fiscal. Entendeu caber posicionamento na justificativa a ser apresentada pela Administração à época.

A SECEX relatou que a Ordem Bancária foi expedida em março de 2013. Assim, não haveria como deixar de efetuar o pagamento de Restos a Pagar processados, pois os serviços foram prestados.

Entretanto, ao verificar o processo de execução de despesa que não foi efetuada em obediência às normas legais que regem a matéria, e com conhecimento do Parecer Jurídico emitido no processo, opinando pela apuração de responsabilidade, caberia ao ordenador de despesa, em qualquer época, mesmo diante do decurso de tempo, determinar a apuração de responsabilidade, visando dar a necessária transparência ao processo.

A medida além de resguardar o erário, serve como medida preventiva para evitar atos dessa natureza, seja por parte dos gestores, seja por parte de servidores. Portanto, qualquer ato de gestão que não tenha a devida transparência, no princípio da continuidade da administração pública, merece atenção e esclarecimento.



De forma contrária, qualquer despesa realizada de forma irregular passaria a ser revestida de legalidade, apenas por estar inscrita em Restos a Pagar Processados. Dado o atropelamento na execução da despesa, deveria o gestor apurar a responsabilidade das partes envolvidas, para o devido ressarcimento aos cofres públicos.

Destarte, como não foi tomado qualquer providência no intuito de identificar responsáveis pela despesa irregular com a credora Peixaria Okada, ocorreram empenhos e pagamentos das despesas sem a necessária apuração da responsabilidade pelos gastos ilegítimos, este Ministério Público de Contas coaduna com o relatório de auditoria em todos seus termos, pugnano pela manutenção da irregularidade, com de aplicação de multa por omissão do gestor, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010.

O **item 9 (Não classificada)** relata a divergência entre o valor contabilizado como Bens Móveis, no Inventário de Bens Móveis e o registrado no FIPLAN nas contas anuais, no Balanço Patrimonial - Ativo Imobilizado. Fora contatado a diferença de R\$ 7.459.990,94, entre valor registrado no Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e o registrado no Balanço Patrimonial - Ativo Imobilizado, comprometendo a exatidão das contas.

O gestor alegou que a própria auditoria constatou que a diferença apontada não é somente do exercício de 2013 e que vem se acumulando desde anos anteriores. Informou que a SEMA implementou várias ações no decorrer de 2013, no sentido de aprimorar as atividades desenvolvidas na Gerência de Patrimônio Mobiliário e que apesar dos esforços das equipes envolvidas, a diferença ainda persiste em função de fatores que dificultam e requerem tempo e equipe treinada em nova metodologia a ser aplicada, pois envolvem membros de vários setores do órgão.



Destacou que para 2014 já constituiu Comissão Permanente - Portaria Conjunta nº 010/2014/SAGS/SEMA, de 15/05/2014, para definição de metodologia a ser usada no levantamento patrimonial do órgão.

O relatório de Auditoria entendeu que ao defendente assiste razão, quando afirma que o Contador não pode ser responsabilizado quanto a questão, já que não pode realizar baixa de valores sem documentos devidamente fundamentados que respaldem qualquer lançamento.

Da mesma forma, não se pode responsabilizar o Gerente de Patrimônio Mobiliário que assumiu o cargo durante o exercício de 2013, e obteve com a equipe o levantamento que consta do Inventário Físico e Financeiro dos Bens.

Entretanto, a irregularidade se mantém para o Secretário de Estado que deveria adotar as providências cabíveis, quanto à grande diferença existente entre o levantamento físico e financeiro dos bens e o registrado no sistema SIGPAT, especialmente, porque quanto à inoperância de empresa contratada, cabe ao titular da pasta adotar as providências de acordo com as cláusulas contratuais e determinar a adoção de medidas que visem a corrigir as deficiências e fragilidades do setor de controle de patrimônio.

Assim, este *Parquet* de Contas corrobora com o entendimento a equipe técnica deste Tribunal de Contas, pugnando pela manutenção da irregularidade ora questionada, qual seja a divergência entre o valor contabilizado como Bens Móveis, no Inventário de Bens Móveis e o registrado no FIPLAN nas contas anuais, no Balanço Patrimonial - Ativo Imobilizado. Restando, fragilizado a exatidão dos demonstrativos contábeis, inclusive, a consolidação das contas anuais de Governo, cabendo aplicação de multa, na forma da Resolução Normativa nº 17/2010.



Já no **item 10 (Não classificada)**, percebe-se a não constatação de relatórios de atividades das unidades desconcentradas que permitam avaliar a produção e efetividade das ações de trabalho na região em que atuam. Nota-se que a SUFI autoriza a concessão de diárias, mas não possui o retorno, através de relatórios gerenciais, da efetividade das ações a encargo das unidades desconcentradas.

O gestor encaminhou alguns relatórios de prestações de contas que informou serem de algumas Diretorias de Unidades Desconcentradas.

Sustentou que verificou que em 2013 as Unidades Desconcentradas, no modelo gerencial existente não possuía vínculo hierárquico na estrutura da SEMA, mas que em 2014, a partir da Lei Complementar nº 522, de 30/12/2013, foi criada a SURAC - Superintendência de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão, a qual ficaram vinculadas as Unidades desconcentradas.

Alegou também que em 2014 já realizou workshop com os Diretores das Unidades, visando a melhoria da gestão e que nos próximos meses serão implantadas novas ferramentas gerenciais para otimização das rotinas de trabalho.

Conforme relatório emitido pela SECEX, o Secretário não informou em qual setor obteve os relatórios que encaminhou na defesa ou a quem competia cobrar estes relatórios das Unidades Desconcentradas. O fato é que a Superintendência de Fiscalização é quem autorizava a concessão de diárias para viagem, portanto, seria esta a Superintendência responsável pelo recebimento dos relatórios gerenciais dando retorno das ações implementada.

Como na inspeção *"in loco"*, a Auditoria não constatou os relatórios em questão e a defesa não demonstrou o contrário, este Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa ao responsável



pelas Unidades Desconcentradas, nos termos da Resolução Normativa 17/2010.

Sugere-se a expedição de determinação ao gestor para que as Unidades Desconcentradas emita relatório circunstanciado comprovando o resultado das operações e viagens em atividades ambientais.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo **juízo regular** das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT, **referente ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. José Esteves de Lacerda Filho com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **condenação** do Secretário Adjunto, **Sr. Moacir Couto Filho**, ao **ressarcimento aos cofres públicos** no montante de **R\$ 4.429,80 (quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos)**, relativo à realização de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, decorrentes da alimentação no estabelecimento Peixaria Okada (**item 1.1 JB 01**);

c) pela **condenação** do gestor, **Sr. José Esteves de Lacerda Filho**, ao **ressarcimento aos cofres públicos**:

c.1) no montante de **R\$ 63.936,18 (sessenta e três mil novecentos e**



trinta e seis reais e dezoito centavos) referente aos aluguéis dos meses de Janeiro a novembro/2013, devidamente atualizados, a partir do dia de pagamento de cada aluguel (data do fato gerador) – **(item 6.1-HB 06)**;

c.2) no montante **R\$ 5.142,87 (cinco mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos)** referente à juros e multa referentes a faturas e telefonia fixa– **(item 7.1-JB 16)**;

c.3) no montante **R\$ 5.595,00 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais)** referente à prestação de contas irregular de diárias– **(item 3.1-JB 01)**;

d) pela **aplicação de multa** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, **José Esteves de Lacerda Filho**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas **(Item 3 – JB 01)**; realização de despesa sem emissão de empenho prévio **(Item 4 – JB 09)**; ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos **(Item 5 – HB 07)**; ocorrência de irregularidades na execução dos contratos **(Item 6 – HB 06)**; prestação de contas irregular de diárias **(Item 7 - JB 16)**; divergência entre o valor contabilizado como Bens Móveis, no Inventário de Bens Móveis e o registrado no FIPLAN nas contas anuais, no Balanço Patrimonial - Ativo Imobilizado **(Item 9 – Não classificada)** e pela não constatação de relatórios de atividades das unidades desconcentradas que permitam avaliar a produção e efetividade das ações de trabalho na região em que atuam **(Item 10 – Não classificada)**;

e) pela **aplicação de multa** ao Secretário Adjunto (até 13/01/2013), **Sr. Moacir Couto Filho**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º,



da Resolução nº 17/2010, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**Item 1 - JB 01**) e por não se ter contactado qualquer providência no intuito de identificar responsáveis pela despesa irregular com a credora Peixaria Okada, havendo apenas a posterior liquidação e pagamento da despesa em questão (**Item 2 – Não classificada**);

f) pela **aplicação de multa** ao Secretário Adjunto (de 14/01 a 30/09/2013), **Sr. Benedito Nery Garim Strobel**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da não constatação de qualquer providência no intuito de identificar responsáveis pela despesa irregular com a credora Peixaria Okada, havendo apenas a posterior liquidação e pagamento da despesa em questão (**Item 2 - Não classificada**);

g) pela **aplicação de multa** ao Superintendente da SUFI (de 14/01 a 30/09/2013), **Sr. Osmar Lino Farias**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão não constatação de relatórios de atividades das unidades desconcentradas que permitam avaliar a produção e efetividade das ações de trabalho na região em que atuam (**Item 10 – Não classificada**);

h) pela **determinação ao atual gestor e demais responsáveis** para que:

h.1) **observe** os prazos contratuais, promovendo as diligências necessárias, quando a obstrução for causada pela SAD, no que se refere a licitações, de forma a fundamentar e resguardar os atos de gestão do administrador (**HB 07**);



h.2) deixe de realizar despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01**);

h.3) **realize** o prévio empenho nas despesas realizadas (**JB 09**);

h.4) **adote** as providências necessárias para reaver os valores cujas diárias não foram devolvidas(**JB 16**);

h.5) **respeite** as normas constitucionais, especificamente no que refere-se ao Princípio do Concurso Público, devendo realizar no prazo máximo de **240 dias** a realização de concurso para provimento de cargos de natureza permanente (**KB 10**);

h.6) **determine** às Unidades Desconcentradas a emissão de relatório circunstanciado comprovando o resultado das operações e viagens em atividades ambientais (**Não classificada**);

i) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 11 de junho de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.